



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 21/66 +

O Desembargador Marcílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça, tendo em vista a inspeção que efetuou no cartório distrital da Lagoa, comarca de Florianópolis, resolveu baixar o presente provimento, com as instruções que se seguem, objetivando a correção de erros e o aperfeiçoamento do serviço:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro n. 18. Iniciado em 28-11-59. Terminado. Omitida a letra correspondente. Vários termos incompletos, faltando uma ou mais assinaturas.

Livro n. 19. Iniciado em 18-10-63. Em andamento. Omissão da letra. Não assinados pelo declarante os termos ns. 5.724, 5.741, 5.826, 5.881, 5.909, 5.933, 5.972, 5.973, 6.032, 6.035, 6.103 e 6.149. No assento n. 5.606, rasura no prenome do registrado e na da avó paterna. N. 5.725, assinado por pessoa não autorizada (art. 65, do decreto n. 4.857). Em diversos casos o nome da pessoa rogada não aparece no corpo do registro. Em outros, duas assinaturas na mesma linha. Os registros ns. 5.983, 6.131 e 6.135 estão incompletos, notando-se a falta da assinatura de uma testemunha. No de n. 6.134, referente a um neto do escrivão, funcionou um oficial "ad hoc" nomeado verbalmente pelo Juiz de Paz e não compromissado.

Livro talão: O último terminou em 5-10-64, funcionando o cartório, a partir de então, sem o talonário correspondente aos nascimentos.

B) Casamento

Livro n. 7. Iniciado em 27-5-55. Terminado. Linhas em branco no corpo do registro. Nos casos de assinaturas a rôgo, as pessoas rogadas não foram qualificadas.

Livro n. 8. Em andamento. As mesmas falhas do livro anterior.

Registro de editais de proclamas:

Livro n. 7. Concluído. O escrivão limitou-se a fazer as transcrições, omitindo as observações complementares.

Livro n. 8. Em andamento. Os mesmos problemas do livro anterior.

Talonários:

Livro n. 4. Em branco os canhotos. O livro não foi autenticado pelo Juiz.

Habilitações: Examinadas as relativas aos anos de



## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

1964-66, num total de cento e sessenta e uma. Em ordem, salvo alguns termos não preenchidos e a falta, em poucos processos, da certidão de realização do ato.

## C) Óbitos

Livro n. 11. Iniciado em 6-6-52. Quase terminado. Inobservância, em alguns registros, dos itens 4º e 8º, do art. 91, do decreto n. 4.857. Algumas rasuras não ressalvadas.

## Falonários:

A mesma situação dos nascimentos.

## II

Tabelionato

Livro n. 61 (contratos diversos, inclusive compra e venda). Iniciado em 17-3-64. Terminado. Nas escrituras de fls. 12 e 14v. faltam assinaturas dos compradores. Espaços em branco no corpo dos atos. O nome das pessoas rogadas geralmente só se conhece através da assinatura.

Livros ns. 62, 63 e 64. Terminados. Os mesmos defeitos do livro anterior.

## Procurações:

Livro n. 4. Em andamento. Falta de uma ou outra assinatura.

## III

Instruções

1. O escrivão deve ter em boa ordem os autos, papéis e livros a seu cargo, mantendo-os agrupados em classes, cronologicamente, de modo a facilitar qualquer consulta. Não tem justificativa conservar documentos dentro de livros, conforme casos que constatarei.

2. Os livros de nascimentos, casamentos, óbitos e editais de proclamas devem designar-se, nesta seqüência, pelas letras A, B, C, D, seguidas dos números de ordem.

3. Os assentos de nascimento, casamento e óbito devem ser completos, isto é, conter os requisitos dos arts. 68, 81 e 90, do decreto n. 4.857, respectivamente.

4. Se algumas das pessoas que devam assinar não puderem fazê-lo, por qualquer circunstância, far-se-á a declaração no assento ou contrato, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão digital de quem não assinar, à margem do assento. Para maior clareza, é conveniente, principalmente no caso de vários rogantes, - que o nome do que roga seja escrito ao redor ou logo abaixo da respectiva impressão digital.

5. "Ad cautelam", colham-se as impressões digitais das pessoas que assinem mal, de modo ilegível, desenhando o nome e



## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

sem saber ler e escrever.

6. Os declarantes, partes contratantes, testemunhas e pessoas rogadas que assinam os livros devem ser devidamente qualificadas, consignando-se no assento ou contrato o seu nome, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência. As assinaturas devem ser por extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam quaisquer dúvidas.

7. As pessoas que participam dos atos devem assiná-los imediatamente após a lavratura e não deixarem para mais tarde, o que é irregular e pode dar margem a omissões prejudiciais.

8. O escrivão não deve receber declaração de nascimento provida de outra pessoa, que não qualquer das mencionadas no art. 65 (Serpa Lopes, Tratado dos Registros Públicos, vol. 1º/162).

9. Evite-se o registro de nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 69, parágrafo único, do decreto n. 4.857).

10. A rubrica deve assinar o assento com o nome que passou a adotar.

11. Em havendo erros ou omissões, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de outro ato, sendo a ressalva por todos assinada. A ressalva deve repetir a palavra ou palavras entrelinhadas, emendadas ou rasuradas. O art. 51, do citado decreto n. 4.857, é expresso: "Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade".

12. Não se deixem linhas em branco nos registros e atos notariais. As que estão, devem ser riscadas.

13. Entre cada dois assentos do registro civil deve ser traçada uma linha de intervalo, separando-os.

14. Os assentos de gêmeos deverão ser distintos, com referências recíprocas, declarando cada um deles a ordem de nascimento. Serpa Lopes fornece os seguintes modelos: no caso do nascido primeiro: "... deu à luz uma criança, gêmea de outra adiante registrada, por ter esta nascido em primeiro lugar, de cor ..., do sexo ..., à qual vai ser pôsto o nome de ... (se os gêmeos tiverem prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros), filho ... dêle declarante, etc.); no caso do nascido depois, em lugar de se declarar - "adiante registrada", do modelo acima, dir-se-á - "retro registrada" ou "supra registrada".

15. Certifique-se nos autos de habilitação a data da celebração, indicando o n. do Livro, n. do assento e a fôlha em que



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

foi lavrado o assento.

16. No processo de habilitação de casamento em segundas núpcias, exija-se certidão de óbito do cônjuge falecido.

17. No livro para registro de editais de proclamas é necessário que sejam especificados, minuciosamente, um a um os documentos apresentados pelos nubentes e a data da publicação, abrangendo os editais remetidos pelos outros distritos (arts. 46, § 1º e 86, do decreto n. 4.857).

18. Recomenda-se especial atenção em que seja o óbito anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento; o casamento será anotado no registro de nascimento de ambos os nubentes; ainda no registro de nascimento, devem ser anotados: a emancipação, a interdição e a ausência, a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento ou sua dissolução, anulação ou desquite. Por igual, se anotarão no registro de nascimento a dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal.

19. Não esquecer o que dispõe o art. 71, § 3º, do Código Eleitoral: "Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições".

20. As custas devem ser cotadas à margem, discriminadamente, não só dos atos originais como dos respectivos trasladados, certidões e públicas-formas, com indicação da importância paga (Regimento de Custas, art. 22).

21. Os livros talões, da mesma forma que os demais livros necessários, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz, sendo a rubrica aposta nas fôlhas do canhoto.

22. As partes fixa e destacável dos livros talões devem ser preenchidas imediatamente após a lavratura dos assentos de nascimento, casamento e óbito, entregando-se a segunda à parte interessada. O art. 53, do decreto n. 4.857, é taxativo: "Em seguida a qualquer assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando-se a parte destacável ao interessado, a qual valerá como certidão". Em seguida, segundo a lição de Laudelino Freire, quer dizer - em ato contínuo, sem tardar, seguidamente, logo depois.

23. O prenome é imutável. A retificação do prenome somente é possível nos casos previstos expressamente na lei e mediante - autorização judicial (art. 71 e parágrafo único). Qualquer alteração do prenome mediante rasura ou emenda não regularmente ressalvada constitui dupla infração: a própria emenda ou rasura e a mudança proibida do prenome.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

24. Nos casos de férias, licença ou qualquer impedimento, se não houver escrevente, o escrivão de paz será substituído - por outro serventuário da mesma categoria, designado pelo Diretor do Foro. O Juiz de Paz pode nomear escrivão ad hoc, mas somente para os atos afetos à sua competência (art. 140, da Lei de Organização Judiciária), não para os do registro civil em geral.

25. A taxa de aposentadoria regula-se presentemente pela lei n. 3.787 (Organização Judiciária). O titular do cartório não vem recolhendo a contribuição, o que deverá quanto antes providenciar.

26. Marco o prazo de sessenta dias para que sejam colhidas as assinaturas omitidas e sejam comprados os talonários que faltam.

IV

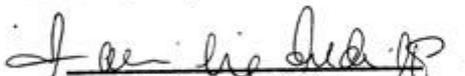
Conclusão

O cartório distrital da Lagoa, não obstante os defeitos e senões que apontei, causou-me impressão favorável. Os livros, de um modo geral, estão bem escriturados, poucas as rasuras e emendas, poucas também as assinaturas que faltam. A sala onde o cartório funciona é ampla, o mobiliário é pobre mas em bom estado, há ordem e limpeza, em tudo transparecendo a personalidade do escrivão Laurindo Gonçalves Pinheiro, titular do cargo desde 18 de março de 1941, homem probo, criterioso, esforçado e dotado de senso de responsabilidade. Procurando melhorar a apresentação do seu trabalho, adquiriu, o escrivão, recentemente, com grande sacrifício, u'a máquina de escrever, aprendeu, já quase sexagenário, datilografia e agora, o serviço cartorário, naquilo que pode ser, vem sendo feito datilograficamente. O esforço merece registrado.

Os erros acima assinalados não foram feitos de má fé. A observância das presentes instruções evitará que de futuro se reproduzam.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 26 de Setembro de 1966.

  
MARCÍLIO MEDEIROS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA